

LEI MUNICIPAL Nº 065-GAB, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO CÓDIGO FLORESTAL LEI Nº 12.651/2012 E LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO LEI Nº 6.766/79, LEI DE RECUROS HÍDRICOS LEI 9.433/97 - IMPONDO MAIOR PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO LOCAL -**ESTABELECENDO** AS ÁREAS DE PRESERNVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE RIOS, LAGOS E NASCENTES, EM QUE FICA PROIBIDO CONSTRUIR E **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

**DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, <u>faz</u> saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas complementares à legislação florestal sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente, bem como estabelece limites mínimos para Construção às margens de cursos d'água.

Parágrafo Único: A área de preservação tem objetivos expressos em relação à integridade dos ecossistemas, bem como a qualidade do meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:





- I Área de Preservação Permanente APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- II nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
- III olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
- IV leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;
- V área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos na Lei de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

### **CAPÍTULO II**

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

#### Seção I

### Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:



- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

#### II - 70 (setenta) metros, em zonas urbanas;

- a) Em zonas urbanas, passam a ser de 70 a 200 metros a área não edificável à beira dos cursos d'água, o que fica proibido quaisquer edificações salvo autorização do poder público para melhoramentos.
- b) Ao longo das nascentes e olho d'águas perenes correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 70 (setenta) metros;
- c) A intervenção ou edificação nas referidas áreas somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social, devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal.
- Art. 5º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
- I conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
  - II proteger as restingas ou veredas;
  - III proteger várzeas;





- IV abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
  - VI formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
  - VII assegurar condições de bem-estar público;
- VIII auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

#### Seção II

- Art. 6º A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento.
- Art. 7º As referidas restrições não abrangem os melhoramentos pelo poder públicos no entorno dos lagos naturais.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito Municipal